



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35321.000146/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.106 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração previdenciária deixar a empresa de exhibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 37.076.223-1 (fls. 2/6), lavrado em 08/03/2007, constituiu a multa previdenciária no valor de R\$ 69.416,52, com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e 283, II, “j”, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto n. 3.048/99, e gradação pelo art. 292, III e IV, RPS. A descrição é esta transcrita:

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A Autoridade Fiscalizadora na unidade lançadora elaborou Relatório de Infração (fls. 24/25), narrando que a Empresa recusou-se a cumprir o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) referente ao período de 08/2000 a 01/2006, demandando a obtenção por Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Posteriormente, houve a expedição de outro TIAD, desta vez solicitando documentos não encontrados dentre os apreendidos e também não apresentados.

O Recorrente tomou conhecimento do lançamento em 14/03/2007 (fl. 29), tendo, em 03/04/2007, apresentado impugnação (fl. 34), na qual narra não possuir os meios de produzir a sua defesa, em virtude da apreensão de seus documentos contábeis e fiscais requerida no bojo de ação judicial. Por esta razão, suplicou a suspensão e prorrogação do prazo recursal, tendo este pedido sido admitido pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Despacho nº 17.422.4/0260/2007 (fl. 97) e ratificada no Despacho sem número (fls. 100/101).

Abriu-se, assim, um novo trintídio para apresentação da impugnação através do Ofício nº 707/2008 (fl. 103), de que o contribuinte tomou conhecimento em 31/07/2008 (fl. 105).

Na peça defensiva tempestiva (fls. 107/116), o contribuinte arguiu: a) nulidade da fiscalização pelo exíguo prazo concedido de 6 dias para apresentação de sua documentação contábil, fiscal e de pessoal, ao arripio dos arts. 609 e 610 da IN INSS/DC n. 100/2003; b) nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa, porquanto a Autoridade Lançadora não

tenha especificado as circunstâncias agravantes configuradas no óbice da ação e “reincidência genérica”; no mérito, c) multiplicidade de lançamentos sobre uma mesma base legal, reportando-se ao Debcd nº 37.076.222-3; d) inobservância do prazo quinquenal para aferição da reincidência, na forma do p. u. do art. 290 do RPS; e e) decadência do dever de guarda dos documentos requeridos referentes ao período de 08/2000 a 02/2002, na forma do p. u. do art. 205 do Código Tributário Nacional.

Tendo conhecido da impugnação, a 7ª turma da DRJ/RJOII lavrou o Acórdão 13-22.187 (fls. 136/142), de 17/11/2008, e considerou **procedente** o lançamento recorrido nestes termos:

6. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, determina que a fiscalização lavrará auto de infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. O presente auto de infração preenche todos os requisitos ali previstos. A infração, objeto do presente Auto, e o cálculo da penalidade administrativa foram descritos pela Auditoria Fiscal no relatório da infração. As exigências formais previstas no referido dispositivo foram plenamente atendidas.

7. A Autuada alega a princípio pouco tempo para o fornecimento das informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, embora tenha sido a solicitação reiterada nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIADs, conforme discorrido no item dois supra: - TIADs, de 24/01/2006 e de 14/07/2006, com o interregno de cinco meses e vinte dias entre eles. A autuação deu- se apenas em 08/03/2007, quase oito meses após a emissão do último TIAD e mais de treze meses após a emissão do primeiro TIAD, um prazo muito mais extenso do que aquele de 20 (vinte) dias reclamado pela Impugnante, que nem mais vigia na ocasião da ação fiscal, a qual se deu sob a vigência da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 03, de 14/07/2005, que revogou a aludida IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003. A IN MPS/SRP nº 03/2005 não trouxe nos §§ do seu art. 592 prazo diferenciado para apresentação de arquivos digitais de registro de escrituração de livros contábeis, documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou outros, restringindo também a sua apresentação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.1. A Interessada já deveria manter à disposição da Fiscalização todos os documentos solicitados, relacionados no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, porquanto foi respeitado o prazo para a exigência dos mesmos de 90 dias contados a partir da ocorrência dos fatos geradores, previsto no § 13 deste último dispositivo citado.

8. Quanto ao cálculo da penalidade administrativa aplicada, estipulada no art. 283, II, “h” do RPS, de valor atualizado pelo art. 70, V da Portaria MPS/ SRP nº. 342/ 2006, conforme item 3 supra, o relatório fiscal foi claro ao explicitar a sua quadruplicação pela observância dos artigos 290, IV e V e 292, III e IV do RPS. O último TIAD, de 14/07/2006 foi emitido após a apreensão de parte dos documentos exigidos no primeiro TIAD, ocorrência esta que não se teria dado se a Empresa tivesse atendido à solicitação fiscal no largo prazo que lhe foi conferido para a prestação das informações cadastrais dos representantes legais e do contador. No universo tributário previdenciário, uma *Ação Cautelar de Busca e Apreensão* com expedição de mandado só tem lugar quando da existência de um real embaraço à ação fiscal. Não há, portanto, a Impugnante que alegar ofensa ao princípio constitucional da garantia à defesa e ao contraditório, vez que todas essas informações se encontram no Processo desde a ocasião da sua lavratura — relatório fiscal, TIADs e Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal —TEAF, fls. 15 a 23.

8.1. Acerca da alegação de que a Auditoria Fiscal não teria observado, quando do cálculo da multa a data da decisão administrativa definitiva do lançamento anterior,

supostamente mais de cinco anos da lavratura do presente Auto, incluindo no cálculo da penalidade administrativa o fator correspondente à agravante de reincidência, têm-se que teria restado caracterizada, sim, a reincidência. Embora tendo transcrito para a peça impugnatória o art. 290 do RPS e seu parágrafo único, a Defendente não atendeu atentado para o texto regulamentar, onde se encontra claramente definida a **caracterização da reincidência pela prática de nova infração** a dispositivo da legislação “**dentro de cinco anos da data que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória (..) do crédito referente à infração anterior (grifou-se).**”

8.1.1. A cópia da tela do Sistema de Cobrança - SICOB, anexa ao relatório fiscal, fl. 25, onde constam os eventos do Processo AI DEBCAD nº 35.036.106- 1, aponta, de fato, o dia 27/11/2001 como a data da Decisão - Notificação que julgou procedente o lançamento. Tendo expirado o prazo de recurso sem que a Interessada o tivesse interposto, configurou-se essa DN como a decisão condenatória do crédito. A infração que motivou o presente AI deu-se nas datas estipuladas nos TIADs de 24/01/2006 e de 14/07/2006 para a exibição dos documentos: 30/01/2006 e 25/07/2006 respectivamente, sem dúvida dentro do prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária.

9. Relativamente à base legal do presente Auto-de-Infração e do AI DEBCAD nº 37.021.222-3, não procede a alegação da Interessada acerca de uma suposta dupla aplicação de uma mesma penalidade, por cometimento de uma só infração. Em cada um dos Autos-de-Infração, ou seja, na fl. 01 de cada um dos Processos RFB, este de nº 35321.000146/2007-91 relativo ao DEBCAD nº 37.076.222-3; e o outro de nº 35321.000130 /2007-89, de DEBCAD nº 37.076.222-3, consta o Código de Fundamentação Legal- CFL correspondente a cada uma das infrações, além da descrição destas.

9.1. Assim, tem-se no presente AI o CFL 38, que, em resumo, seria de deixar a empresa de prestar à fiscalização previdenciária todas as *informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse*, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme a previsão legal contida no dispositivo infringido, art. 32, III da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, onde é previsto o arquivamento e conservação dos sistemas e arquivos, em meio digital, mantendo-os obrigatoriamente durante dez anos à disposição da fiscalização.

9.1.2. No AI DEBCAD nº 37.076.222-3, de CFL 35, a infração seria a de deixar a empresa de prestar à fiscalização previdenciária todas as *informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse*, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme a previsão legal contida no art. 32, III da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, onde é previsto o arquivamento e conservação dos sistemas e arquivos, em meio digital, mantendo-os obrigatoriamente durante dez anos à disposição da fiscalização.

9.1.3. Nessa ordem, a primeira infração diz respeito à não exibição de documentos ou livros especialmente relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91; a segunda infração reporta-se a informações cadastrais, financeiras e contábeis não pertencentes ao contexto da legislação previdenciária propriamente dita, porém de interesse da fiscalização - caso das informações cadastrais dos representantes legais e do contador não fornecidas à Auditoria Fiscal na ação fiscal em comento. Não há, portanto, que se aventar a hipótese de ter sido aplicada mais de uma multa sob um mesmo fundamento de infração.

10. As alegações acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 08/ 2008, não têm como prosperar, porquanto ainda que aplicável à obrigação acessória o prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional; não mais o prazo estipulado no art. 45, I da Lei nº 8.212/91, a Empresa não prestou à Auditoria Fiscal as informações cadastrais dos representantes legais e do contador relativas ao prazo desse dispositivo do CTN, justificando de todo modo a lavratura do Auto- de-Infração.

11. Em vista do exposto, conclui-se que não se faz cabível nem a requerida anulação do Lançamento, nem qualquer alteração da penalidade administrativa aplicada.

O Recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 09/12/2008 (fl. 145), tendo recorrido a este Egrégio em 07/01/2009 (fls. 149/158), com parte das razões já apresentadas na impugnação, especificamente a nulidade da autuação pela concessão do prazo exíguo para apresentação de sua documentação contábil, fiscal e de pessoal e pela falta de fundamentação na incidência nas circunstâncias agravantes e, no mérito, a existência de mesma base fática, a inocorrência de reincidência e a ausência de norma legal que o obrigasse a conservar os documentos fiscais e empresariais de períodos atingidos pela decadência.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

Materialidade da Autuação

A penalidade aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n. 8.212/91 é a multa abstrata prevista em seus arts. 92 e 102, e tipificada, no caso corrente, no art. 283, II, “j”, do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, cujo valor fora corrigido pela Portaria MPS nº 142/2007.

Em apartada síntese, a fundamentação da autuação é a não apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse ao INSS e ao Departamento da Receita Federal. Houve, ainda, circunstâncias agravantes relativas ao óbice à ação de fiscalização (art. 290, IV, do RPS) e reincidência (art. 290, V e p. u., do RPS), nos termos abaixo:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (Redação Original).

Decreto 3.048/99 (RPS)

Art. 283 [...]

II – [...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa

em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

[...]

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Razões Recursais

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e realizando os apontamentos que julgar necessários.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, determina que a fiscalização lavrará auto de infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. O presente auto de infração preenche todos os requisitos ali previstos. A infração, objeto do presente Auto, e o cálculo da penalidade administrativa foram descritos pela Auditoria Fiscal no relatório da infração. As exigências formais previstas no referido dispositivo foram plenamente atendidas.

7. A Autuada alega a princípio pouco tempo para o fornecimento das informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, embora tenha sido a solicitação reiterada nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIADs, conforme discorrido no item dois supra: - TIADs, de 24/01/2006 e de 14/07/2006, com o interregno de cinco meses e vinte dias entre eles. A autuação deu-se apenas em 08/03/2007, quase oito meses após a emissão do último TIAD e mais de treze meses após a emissão do primeiro TIAD, um prazo muito mais extenso do que aquele de 20 (vinte) dias reclamado pela Impugnante, que nem mais vigia na ocasião da ação fiscal, a qual se deu sob a vigência da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 03, de 14/07/2005, que revogou a aludida IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003. A IN MPS/SRP nº 03/2005 não trouxe nos §§ do seu art. 592 prazo diferenciado para apresentação de arquivos digitais de registro de escrituração de livros contábeis, documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou outros, restringindo também a sua apresentação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

7.1. A Interessada já deveria manter à disposição da Fiscalização todos os documentos solicitados, relacionados no art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, porquanto foi respeitado o prazo para a exigência dos mesmos de 90 dias contados a partir da ocorrência dos fatos geradores, previsto no § 13 deste último dispositivo citado.

8. Quanto ao cálculo da penalidade administrativa aplicada, estipulada no art. 283, II, “h” do RPS, de valor atualizado pelo art. 70, V da Portaria MPS/ SRP n.º. 342/ 2006, conforme item 3 supra, o relatório fiscal foi claro ao explicitar a sua quadruplicação pela observância dos artigos 290, IV e V e 292, III e IV do RPS. O último TIAD, de 14/07/2006 foi emitido após a apreensão de parte dos documentos exigidos no primeiro TIAD, ocorrência esta que não se teria dado se a Empresa tivesse atendido à solicitação fiscal no largo prazo que lhe foi conferido para a prestação das informações cadastrais dos representantes legais e do contador. No universo tributário previdenciário, uma *Ação Cautelar de Busca e Apreensão* com expedição de mandado só tem lugar quando da existência de um real embaraço à ação fiscal. Não há, portanto, a Impugnante que alegar ofensa ao princípio constitucional da garantia à defesa e ao contraditório, vez que todas essas informações se encontram no Processo desde a ocasião da sua lavratura — relatório fiscal, TIADs e Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal —TEAF, fls. 15 a 23.

8.1. Acerca da alegação de que a Auditoria Fiscal não teria observado, quando do cálculo da multa a data da decisão administrativa definitiva do lançamento anterior, supostamente mais de cinco anos da lavratura do presente Auto, incluindo no cálculo da penalidade administrativa o fator correspondente à agravante de reincidência, têm-se que teria restado caracterizada, sim, a reincidência. Embora tendo transcrito para a peça impugnatória o art. 290 do RPS e seu parágrafo único, a Defendente não ateria atentado para o texto regulamentar, onde se encontra claramente definida a **caracterização da reincidência pela prática de nova infração** a dispositivo da legislação *“dentro de cinco anos da data que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória (..) do crédito referente à infração anterior (grifou-se)*.

8.1.1. A cópia da tela do Sistema de Cobrança - SICOB, anexa ao relatório fiscal, fl. 25, onde constam os eventos do Processo AI DEBCAD n.º 35.036.106- 1, aponta, de fato, o dia 27/11/2001 como a data da Decisão - Notificação que julgou procedente o lançamento. Tendo expirado o prazo de recurso sem que a Interessada o tivesse interposto, configurou-se essa DN como a decisão condenatória do crédito. A infração que motivou o presente AI deu-se nas datas estipuladas nos TIADs de 24/01/2006 e de 14/07/2006 para a exibição dos documentos: 30/01/2006 e 25/07/2006 respectivamente, sem dúvida dentro do prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária.

9. Relativamente à base legal do presente Auto-de-Infração e do AI DEBCAD n.º 37.021.222-3, não procede a alegação da Interessada acerca de uma suposta dupla aplicação de uma mesma penalidade, por cometimento de uma só infração. Em cada um dos Autos-de-Infração, ou seja, na fl. 01 de cada um dos Processos RFB, este de n.º 35321.000146/2007-91 relativo ao DEBCAD n.º 37.076.222-3; e o outro de n.º 35321.000130 /2007-89, de DEBCAD n.º 37.076.222-3, consta o Código de Fundamentação Legal- CFL correspondente a cada uma das infrações, além da descrição destas.

9.1. Assim, tem-se no presente AI o CFL 38, que, em resumo, seria de deixar a empresa de prestar à fiscalização previdenciária todas as *informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse*, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme a previsão legal contida no dispositivo infringido, art. 32, III da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, onde é previsto o arquivamento e conservação dos sistemas e arquivos, em meio digital, mantendo- os obrigatoriamente durante dez anos à disposição da fiscalização.

9.1.2. No AI DEBCAD nº 37.076.222-3, de CFL 35, a infração seria a de deixar a empresa de prestar à fiscalização previdenciária todas *as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse*, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme a previsão legal contida no art. 32, III da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, onde é previsto o arquivamento e conservação dos sistemas e arquivos, em meio digital, mantendo-os obrigatoriamente durante dez anos à disposição da fiscalização.

9.1.3. Nessa ordem, a primeira infração diz respeito à não exibição de documentos ou livros especialmente relacionados às contribuições previstas na Lei nº 8.212/91; a segunda infração reporta-se a informações cadastrais, financeiras e contábeis não pertencentes ao contexto da legislação previdenciária propriamente dita, porém de interesse da fiscalização - caso das informações cadastrais dos representantes legais e do contador não fornecidas à Auditoria Fiscal na ação fiscal em comento. Não há, portanto, que se aventar a hipótese de ter sido aplicada mais de uma multa sob um mesmo fundamento de infração.

10. As alegações acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 08/ 2008, não têm como prosperar, porquanto ainda que aplicável à obrigação acessória o prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional; não mais o prazo estipulado no art. 45, I da Lei nº 8.212/91, a Empresa não prestou à Auditoria Fiscal as informações cadastrais dos representantes legais e do contador relativas ao prazo desse dispositivo do CTN, justificando de todo modo a lavratura do Auto- de-Infração.

11. Em vista do exposto, conclui-se que não se faz cabível nem a requerida anulação do Lançamento, nem qualquer alteração da penalidade administrativa aplicada.

Acrescento ainda:

Quanto à nulidade por preterição do direito de defesa, a Delegacia de Julgamento destacou que houve a entrega de 2 TIADs (fls. 14/15), separados por um prazo de mais de treze meses até a lavratura do auto de infração, muito além dos 20 dias reclamados pela Recorrente.

Calha recordar que a IN MPS/SRP nº 3/2005 revogou a IN INSS/DC nº 100/2003 e excluiu o prazo diferenciado advogado pela Recorrente para apresentação dos arquivos digitais de registro de escrituração de livros contábeis, documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários, restringindo-o ao máximo de 10 dias.

Art. 592. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar documentos e informações no decorrer do procedimento fiscal, observado o disposto no art. 591. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§ 2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 3º Deverá constar do TIAD, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado. (grifei)

Por mais estes fundamentos, também rejeito a primeira preliminar de nulidade.

Quanto à alegada ausência de fundamentação para o agravamento da exação, a Delegacia de Julgamento destacou a ocorrência de óbice à atividade fiscal facilmente aduzida pela existência de Ação Cautelar de Busca e Apreensão.

Acerca da reincidência, como o cometimento da infração ocorreu em 25/07/2006, data estabelecida no TIAD para apresentação da documentação requerida e a ação fiscal anterior materializada no Debcad nº 35.036.106-1 teve trânsito em julgado com a expiração do prazo para apresentação de recurso em 08/02/2002 (cfe. tela à fl. 26), está configurada a hipótese de agravamento prevista no inc. V e p. u. do art. 290 do RPS.

Quanto à dupla sanção sobre mesma materialidade, os Debcads nº 37.076.222-3 (CFL 38) e 37.076.223-1 (CFL 35), apesar de referentes ao mesmo períodos, correspondem a penalidades distintas lavradas, respectivamente, a) em virtude do descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, cfe. preceitua o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 e b) em virtude da recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, ao Fisco referente as contribuições previdenciárias, no teor do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

São, portanto, materialidades distintas que podem coexistir por se referirem a matrizes de incidências diversas, como bem aponta a Delegacia de Julgamento, exigindo que se afaste o argumento do contribuinte para improcedência do lançamento em testilha.

A título exemplificativo, o Acórdão nº 2301-005.555, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 2ª Seção, em sessão havida em 10/8/2008, não entendeu haver ilegalidade na exigência, concomitante, das multas CFL 35 e 38.

Por fim, quanto à decadência, a jurisprudência administrativa, inclusive com decisões reiteradas da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, as quais exigem o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não do art. 150, § 4º, deste códex, de sorte que o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Mesmo porque, uma vez estabelecido pelo STJ a necessidade de ocorrência de antecipação de pagamento para fins de adoção do prazo decadencial, não se poderia cogitar em recolhimentos nos casos de penalidade em face da inobservância de obrigações acessórias, o que atrai os preceitos do art. 173, I, do CTN, para casos dessa natureza.

Assim, considerando a data da ciência do lançamento em 14/03/2007 (AR, fl. 28), isto desincumbiria o Requerente do dever de apresentar os documentos de 08/2000 a 11/2001, inclusive, o que não modificaria a exação tributária analisada, que contempla multa fixa, correspondente a não apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, relativamente aos períodos não atingidos pelo prazo decadencial encimado.

Dessa forma, tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação, da penalidade, em sua integralidade, o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não é capaz de afastar a penalidade aplicada, razão pela qual a decadência acolhida acima não projeta efeitos para este auto de infração.

CONCLUSÃO

Meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reputar válida a exação tributária recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem